



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 14514/15*

Origem: Prefeitura Municipal de Bayeux

Natureza: Licitações e Contratos

Responsável: Expedito Pereira de Souza (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATOS.** Análise prejudicada por lapso temporal. Princípio da efetividade processual. Contratação não mais vigente. Prestações de contas do período já julgadas. Resolução Normativa RN - TC 02/2023. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito.

### RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00058/24

#### RELATÓRIO

O processo foi instaurado para examinar a Adesão a Ata de Registro de Preços 003/2015 e o Contrato 221/2015, materializados pela Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a gestão do Senhor EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, tendo por objeto a aquisição parcelada de conjunto Aluno CJA 04 e 06, conjunto professor CJP 01, destinado aos alunos e professores da rede municipal de ensino da Secretaria de Educação, relacionados à Ata de Registro de Preços 12/2015, Pregão Eletrônico 15/2015/FNDE/MEC, Processo Administrativo 23034.003470/2015-28 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Ministério da Educação.

Em seu pronunciamento (fls. 53/54), a Auditoria sugeriu o arquivamento dos autos:

*“Desta forma, à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição na modalidade quinquenal em 09/10/2020.*

*Assim, opina esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos.”*

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 57/60), concordou com a Auditoria:

*“EM FACE DO EXPOSTO, pugna esta Representante Ministerial pelo reconhecimento da incidência da **prescrição**, com o consequente **arquivamento** dos presentes autos.”*

O julgamento foi agendado para a presente sessão.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14514/15

**VOTO DO RELATOR**

A Auditoria assim se pronunciou (fl. 53):

Este Tribunal editou a Resolução Normativa TC nº 02/2023, publicada no DOE de 12/04/2023, e regulamentada pela Portaria TC nº 231/2023, publicada no DOE de 12/09/2023, dispondo acerca da prescrição de processos no âmbito desta Corte de Contas.

A propósito dessa Resolução, apresenta-se, no quadro abaixo, a(s) ocorrência(s) capaz(es) de interromper a prescrição, bem como aquela(s) que evidencia(m) a sua incidência, em caráter intercorrente e/ou quinquenal.

Item	Data	Evento	Situação	Prazo Intercorrente	Prazo Quinquenal
01	09/10/2015	Formalização de processo	Vigente		09/10/2020

Tem-se, nos termos do art. 2º. que prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º da RN TC nº 02/2023, além disso, o art. 8º da citada Resolução também prevê que “incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso (...)”.

Desta forma, à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição na modalidade quinquenal em 09/10/2020.

Assim, opina esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos.

O Ministério Público de Contas opinou na mesma linha (fl. 59):

No caso em apreço, como não houve instrução processual, permanecendo o processo sem andamento desde a sua formalização até emissão da cota pela Auditoria, o feito encontra-se fulminado pela prescrição, o que dá azo ao arquivamento destes autos.

EM FACE DO EXPOSTO, pugna esta Representante Ministerial pelo reconhecimento da incidência da **prescrição**, com o conseqüente **arquivamento** dos presentes autos.

O relator acolhe, na íntegra, os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas e vota pelo arquivamento dos autos.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 14514/15*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14514/15**, relativos à análise da Adesão a Ata de Registro de Preços 003/2015 e o Contrato 221/2015, materializados pela Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a gestão do Senhor EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, tendo por objeto a aquisição parcelada de conjunto Aluno CJA 04 e 06, conjunto professor CJP 01, destinado aos alunos e professores da rede municipal de ensino da Secretaria de Educação, relacionados à Ata de Registro de Preços 12/2015, Pregão Eletrônico 15/2015/FNDE/MEC, Processo Administrativo 23034.003470/2015-28 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Ministério da Educação, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 26 de março de 2024.

Assinado 26 de Março de 2024 às 19:47



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 14:23



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Março de 2024 às 09:20



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Março de 2024 às 09:52



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antônio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO